



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**Plataforma Nacional de Editais de 28/03/2025**

**Certidão de publicação 276**

**Edital**

**Número do processo:** 5032627-10.2024.8.21.0021

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES**

**Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**Órgão:** Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 28/03/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5032627-10.2024.8.21.0021/RS AUTOR: ALUSERRA INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA FALIDO (Massa Falida/Insolvente) Local: Passo Fundo Data: 26/03/2025 EDITAL Nº 10079405420 Edital de intimação Prazo do edital: 15 dias Objeto: Sentença de encerramento da falência EDITAL DO ART. 156, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/05. JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO. OBJETO: Faz saber que nos autos do processo nº 5032627-10.2024.8.21.0021, foi proferida sentença declarando encerrada a falência de ALUSERRA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. FALIDO (CNPJ nº 18.455.109/0001-89), conforme sentença que segue: "VISTOS. ALUSERRA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA ajuizou o presente pedido de autofalência, com fundamento nos artigos 97, inciso I, e 105, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Determinada emenda à inicial (evento 4, DESPADEC1), a parte autora manifestou-se (evento 8, PET1) e juntou documentos. Foi concedido prazo complementar (evento 10, DESPADEC1), com subsequente juntada de documentos pela requerente (evento 13, PET1 e evento 15, PET1). Decretada a falência em 29/01/2025 e nomeada a Administração Judicial (evento 18, SENT1). Expedidos o termo de compromisso (evento 25, TERMCOMPR1), as comunicações (evento 29, EMAIL1, evento 30, EMAIL1 e evento 31, EMAIL1) e a carta precatória de lacração das portas do estabelecimento comercial (evento 35, PRECATORIA1) A Administração judicial informou que não efetuou a lacração do estabelecimento e a arrecadação dos bens da Falida, diante da ausência de atividade empresarial no endereço comercial e de bens corpóreos a serem arrecadados. Manifestou-se pela aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/05 (evento 42, PET1). Publicado o edital referente aos arts. 99, § 1º, e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05 (evento 50, EDITAL1). O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido da Administração Judicial (evento 53, PROMOÇÃO1). Determinado o prosseguimento na forma do rito do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 (evento 56, DESPADEC1) e publicado o respectivo edital (evento 67, EDITAL1). A Administração Judicial informou que o representante legal da Falida prestou as declarações a que se refere o artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 (evento 66, PET1 e evento 66, DECL3). Decorrido in albis o prazo do edital, a Administração Judicial apresentou o Relatório de Encerramento na forma do artigo 155 da LREF. Informou que o passivo apurado foi de R\$ 1.070.998,39 e postulou o encerramento antecipado da falência conforme o art. 114-A da LREF, ante a inexistência de bens arrecadados e a ausência de manifestação de interessados na continuidade do procedimento falimentar (evento 76, PET1). A União - Fazenda Nacional informou a existência de débitos da Massa Falida perante a PGFN e requereu a instauração do incidente de classificação de crédito público (evento 77, PET1). O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (evento 81, PROMOÇÃO1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de processo falimentar no qual, após as diligências efetuadas, ficou constatada a inexistência de bens passíveis de arrecadação, bem como de numerário para suprir as despesas processuais e de administração da Massa. Por consequência, resta

dispensada a prestação de contas pela Administração Judicial (art. 154 da Lei nº 11.101/2005). Adotado o procedimento sumário previsto no art. 114-A1, da Lei nº 11.101/05, é caso de encerramento da falência, na esteira do Relatório Final da Administração Judicial (evento 76, PET1) e do parecer do Ministério Público (evento 81, PROMOÇÃO1), diante da inexistência de bens e ativos da Massa, da carência de perspectiva de ingresso de recursos e da ausência de manifestação dos credores. Ora, inexistindo bens para arrecadação e realização do ativo, a fim de que sejam alienados e o produto partilhado entre os credores, não há utilidade no prosseguimento deste processo. Nessa linha o seguinte julgado: Apelação - Falência - Sentença de encerramento por insuficiência de bens arrecadados - Apelo da falida - Atuação diligente da Administradora Judicial para arrecadação de bens da massa falida - Bens móveis arrecadados e alienados - Eventuais direitos de contratos de prestação de serviço e sublocação de salas - Conferência da listagem apresentada pela falida - Reconhecimento de débito por apenas uma ex-aluna - Dúvida acerca da exigibilidade de outros créditos ante a apresentação de comprovantes por dois ex-alunos - Falida que não teria adotado medidas para interrupção do prazo prescricional - Gratuidade concedida na autofalência que não seria automaticamente deferida em eventuais execuções - Ausência de credores para arcar com as despesas e remuneração da Administradora Judicial - Incidência no caso concreto do art. 114-A, da lei 11.101/05 - Precedentes jurisprudenciais - Remuneração da Administradora Judicial devida - Ausência da figura de administrador dativo - Crédito extraconcursal - Inteligência dos arts. 24, §5º e 84, I-D, da lei 11.101/05 - Aceitação no recebimento de valor inferior ao mínimo devido - Ausência de desproporcionalidade na medida - Sentença de encerramento mantida - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1007798-05.2020.8.26.0451; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023). Dessa forma, ausente ativos e não havendo manifestação de qualquer credor e/ou interessado no prosseguimento, mostrou-se frustrada a falência, impondo-se o seu imediato encerramento. Ademais, possível a extinção das obrigações da Falida, conforme passivo apurado pela Administração Judicial (evento 76, PET1, páginas 5 e 6), com fundamento no art. 158, inc. VI2, da Lei nº 11.101/05, ressalvadas as obrigações tributárias, nos termos do art. 1913 do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone<sup>4</sup> comenta: A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado fresh start, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo. Ressalvam-se as obrigações tributárias quanto à extinção pelo encerramento da falência. No tocante às obrigações tributárias, o Código Tributário Nacional fora recebido como lei complementar e, nesse ponto, não poderá ser derogado por lei ordinária, como é a Lei n. 11.101/2005. (...) Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que encerrou a falência da Zmag Comércio de Ferros e Aços Ltda., extinguindo suas obrigações, inclusive créditos tributários. Arts. 114-A, 156 e 158, VI, da Lei nº 11.101/2005. A Fazenda Nacional alega que a extinção das obrigações não abrange créditos tributários. II. Razões de Decidir O artigo 191 do Código Tributário Nacional exige prova de quitação de tributos para extinção das obrigações do falido. Os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores, conforme artigo 187 do Código Tributário Nacional, e não são extintos com o encerramento da falência. Doutrina e jurisprudência. III. Dispositivo Recurso provido apenas para afastar a extinção dos créditos tributários da falida, mantida a sentença quanto ao mais. (TJSP; Apelação Cível 0009586-09.2011.8.26.0606; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) Acrescento, outrossim, que, considerando a informação apresentada pela Administração Judicial no evento 76, PET1, de que não foi arrecadado qualquer ativo, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora. Por fim, quanto às manifestações do Estado do Rio Grande do Sul (evento 39, PET1) e da União (evento 77, PET1), acrescento restar prejudicado o pedido de instauração do incidente de classificação de crédito público, uma vez que o encerramento da falência conduz ao término da atuação do juízo falimentar e à consequente baixa dos incidentes vinculados. ISSO POSTO, declaro encerrada a falência da pessoa jurídica ALUSERRA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, com fundamento nos arts. 156 e 114-A, § 3º, ambos da Lei n.º 11.101/05, e decreto a extinção das obrigações da Falida, conforme art. 158, inc. VI, da Lei n.º 11.101/05, ressalvadas as obrigações tributárias, nos termos do art. 1915 do Código Tributário Nacional, determinando o que segue: a) Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, da LREF. Com o trânsito em julgado: b) Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que proceda à baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do artigo 156, caput, da Lei nº 11.101/05. c) Encaminhem-se ofícios às Justiças Federal e do Trabalho da sede da empresa (Pará/RS) e proceda-se às comunicações de praxe à Justiça Comum. d) Oficie-se à JUCERGS, remetendo cópia desta sentença de encerramento. e) Proceda-se à baixa de todos os processos e incidentes porventura vinculados a este processo falimentar, transladando-se cópia desta decisão. f) Exonerar a Administração Judicial do encargo. Condene a falida ao pagamento das custas do processo de falência, bem como da remuneração da Administração Judicial, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita, ora deferida. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, proceda-se à baixa definitiva. Atribuo à presente decisão força de Ofício. Agendadas as intimações eletrônicas da parte autora, da Administração Judicial, do Ministério Público e das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal. Passo Fundo, 25 de março de 2025. 1. "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos

honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos." 2. "Art. 158. Extingue as obrigações do falido: (...) VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei." 3. "Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos." 4. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 158. 5. "Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos."

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aX68luOJsKhVzeAW6oWe2dLw/certidao>  
Código da certidão: QJDEM7aX68luOJsKhVzeAW6oWe2dLw